SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923462 - MG (2025/0151793-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	R DO N
ADVOGADO	:	SAVIO AUGUSTO DE SOUZA - MG214430
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que reduziu as penas-base aplicadas aos delitos de estupro de vulnerável e reconheceu a continuidade delitiva entre eles.

2. O Tribunal de origem afastou a negativa de personalidade do réu, considerando-a neutra, e não enquadrou como circunstâncias do delito, fixando a pena total em 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, ao afastar a negativa de personalidade do réu e não enquadrá-la como circunstâncias do delito, violou o art. 59 do Código Penal e o princípio da individualização da pena.

III. Razões de decidir

4. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, que deve observar os parâmetros legais e fundamentar concretamente sua decisão, conforme art. 59 do Código Penal e art. 93, IX, da CF/88.

5. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, não cabe revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena pelas Cortes Superiores.

6. A decisão do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "A individualização da pena deve observar os parâmetros legais e ser fundamentada concretamente, sendo

Documento eletrônico VDA49717684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: af88eca8-b330-4c5a-ad52-7917096f6bce

inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.051.458/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.106.951/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49717684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: af88eca8-b330-4c5a-ad52-7917096f6bce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923462 - MG (2025/0151793-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	R DO N
ADVOGADO	:	SAVIO AUGUSTO DE SOUZA - MG214430
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que reduziu as penas-base aplicadas aos delitos de estupro de vulnerável e reconheceu a continuidade delitiva entre eles.

2. O Tribunal de origem afastou a negativa de personalidade do réu, considerando-a neutra, e não enquadrou como circunstâncias do delito, fixando a pena total em 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, ao afastar a negativa de personalidade do réu e não enquadrá-la como circunstâncias do delito, violou o art. 59 do Código Penal e o princípio da individualização da pena.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49717720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 2d34740f-0ee7-4c82-92c3-c06f037f5076

4. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, que deve observar os parâmetros legais e fundamentar concretamente sua decisão, conforme art. 59 do Código Penal e art. 93, IX, da CF/88.

5. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, não cabe revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena pelas Cortes Superiores.

6. A decisão do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "A individualização da pena deve observar os parâmetros legais e ser fundamentada concretamente, sendo inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.051.458/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.106.951/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 810/815).

Consta que o agravado foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no artigo 217-A, por três vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir as penas-base aplicadas aos delitos e reconhecer a continuidade delitiva entre eles, restando a reprimenda total do réu fixada em 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mantido o regime fechado.

Nas razões do recurso especial, a acusação alegou violação do art. 59, *caput* e incisos I e II, do Código Penal, argumentando que as circunstâncias do crime são mais gravosas do que as reconhecidas pelo TJMG.

Documento eletrônico VDA49717720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 2d34740f-0ee7-4c82-92c3-c06f037f5076

Afirmou que, apesar de o acórdão recorrido ter afastado a negativação da personalidade do réu, passando a considerá-la neutra, deixou de enquadrá-la como circunstâncias do delito.

Para tanto, aduziu que o Tema 1214 permite a correção da classificação de um fato já valorado negativamente como outra circunstância judicial, sem implicar em *reformatio in pejus*.

No regimental, o Ministério Público Estadual sustenta que

> *considerando que tais fatos não foram afastados por falta de provas e que estes constituem, como visto, elementos idôneos para justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime na fixação da pena-base, não cabia, data venia, ao Tribunal de origem afastar a pretensão ministerial da nova qualificação jurídica apontada pelo órgão da acusação, tendo em vista, inclusive, que desconsiderar os mencionados fatos na dosimetria da pena, em prol da discricionariedade do órgão julgador, constitui afronta ao art. 59 do Código Penal e ao princípio da individualização da pena* (fl. 825).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do ato judicial impugnado ou a submissão do recurso ao colegiado para seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Conforme consignado na decisão combatida, com relação à dosimetria, é cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na "teoria das margens" (discricionaridade regrada) a cargo Estado-juiz e nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como uma das ferramentas de controle e pacificação social), sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitrada pelo legislador, consoante interpretação sistêmica do art. 59, *caput*, do CP, c/c os arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Convém ressalvar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88.

Nesse norte, em linha propedêutica de raciocínio:

> *[a] individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar* ***discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto,*** *após o exame*

Documento eletrônico VDA49717720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 2d34740f-0ee7-4c82-92c3-c06f037f5076

percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada (AgRg no REsp n. 2.106.951/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).

No caso, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal estadual para afastar a negativação da personalidade do agente (fl. 704):

> *Todavia, quanto à valoração da personalidade do agente, verifico que, de fato, não deve ser negativada nos termos da r. sentença.*
> *A d. Sentenciante, ao analisar tal baliza judicial, entendeu que o acusado "possui um desvio de conduta calcado em uma imoralidade que transpassa a necessária para transgredir a liberdade sexual de uma pessoa em desenvolvimento, pois o réu se revestiu de uma frieza ao ponto de, deliberadamente, estimular um comportamento nos infantes que, biologicamente, era deveras improvável de acontecer, denotando-se, por fim, uma imoralidade exacerbada".*
> *Contudo, a meu sentir, tal conduta está inserida no tipo penal, que traz um comportamento imoral e lascivo criminoso contra meninos com tenra idade. Porém, entendo que não há elementos que indiquem o tipo de personalidade de R. N., entendida como o seu caráter, a sua índole. A análise da personalidade deve se apoiar em estudos de psiquiatria, psicologia e antropologia que guardem estreita relação com os traços emocionais e comportamentais que caracterizam o indivíduo na vida cotidiana, sob condições normais.*
> *Logo, entendo que não há elementos probatórios suficientes nos autos aptos a aferir a personalidade do acusado.*
> *As demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP foram tidas de forma positiva.*

Ainda, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem assentou que (fls. 739/740, grifamos):

> *A Turma Julgadora consignou que o fato de a conduta do réu trazer um comportamento imoral e lascivo criminoso contra meninos com tenra idade - dentre eles, o de "descrever, pormenorizadamente, seus atos libidinosos em desfavor dos infantes, confirmando que teria dito a eles que se ejaculassem sem sua boca dariam aos mesmos R$ 100,00 (cem reais)" - está inserida no tipo penal de estupro de vulnerável, motivo pelo qual concluiu "que não há elementos que indiquem o tipo de personalidade de R. N., entendida como o seu caráter, a sua índole", destacando, ainda, que " a análise da personalidade deve se apoiar em estudos de psiquiatria, psicologia e antropologia que guardem estreita relação com os traços emocionais e comportamentais que caracterizam o indivíduo na vida cotidiana, sob condições normais".*

Documento eletrônico VDA49717720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 2d34740f-0ee7-4c82-92c3-c06f037f5076

Convencionou-se, assim, que não há elementos probatórios suficientes nos autos aptos a aferir a personalidade do acusado.
Nesse contexto, em atenta análise do caso em tela, o Colegiado decidiu que não era o caso de mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, mas sim de afastar da motivação que levou o d. Juízo primevo a tornar desfavorável a baliza judicial da personalidade, não sendo ela suficiente, pois, no entendimento da Turma, para também negativar a baliza judicial referente às circunstâncias do crime.

Como se sabe, o sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar máxima concretude ao princípio da individualização da pena – art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

À vista dessa discricionariedade regrada, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena* (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

Ilustrativamente:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES REMANESCENTE PARA A PRIMEIRA FASE. QUANTUM DE AUMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, ao julgar apelações interpostas por defesa e acusação, reduziu as penas aplicadas aos réus Tiago e Victor, condenados pelo crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2°, I, II e V, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 70 do mesmo Código). O recurso especial invoca violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, 619 do Código de Processo Penal e 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, sustentando irregularidades na dosimetria da pena-base dos recorridos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em avaliar possibilidade de deslocamento de uma das causas de aumento para a fixação da pena-base, além de desproporcionalidade no quantum de aumento das circunstâncias judiciais. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***A individualização da pena é atividade discricionária do magistrado, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou desrespeito aos parâmetros legais estabelecidos, o que não se verifica no presente caso.***

Documento eletrônico VDA49717720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 2d34740f-0ee7-4c82-92c3-c06f037f5076

*4. **A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, tendo em vista que "o deslocamento de causas de aumento do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador. Destarte, considerando que não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem**" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).*

*5. **Quanto ao tema, "este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá a quantidade de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"** (AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, 13/8/2024, DJe 29/8/2024).*

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido implicaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.056.653/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifamos)

RECURSO ESPECIAL. ROUBO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO CONCURSO DE AGENTES PARA EXASPERAR A PENA BASE NÃO ACOLHIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que "na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico" (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 28/6/2018).

*2. **A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.***

*3. **Os critérios adotados pela Corte estadual atuando dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador não evidenciam flagrante falta de razoabilidade ou desproporcionalidade, o que é imprescindível para a intervenção deste Tribunal Superior em recurso especial, a qual fica restrita à hipótese em que se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade na dosimetria.***

Documento eletrônico VDA49717720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 2d34740f-0ee7-4c82-92c3-c06f037f5076

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 2.417.167/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023, grifamos)

Como se vê, o Tribunal *a quo* apontou que *o Colegiado decidiu que não era o caso de mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, mas sim de afastar da motivação que levou o d. Juízo primevo a tornar desfavorável a baliza judicial da personalidade,* ***não sendo ela suficiente, pois, no entendimento da Turma, para também negativar a baliza judicial referente às circunstâncias do crime*** (fl. 740).

Portanto, reafirmo que apesar de haver precedentes que autorizem a exasperação tal como pleiteada pela acusação, a reforma do julgado avilta a discricionaridade do julgador na fixação da pena adequada.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, o qual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49717720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:26
Código de Controle do Documento: 2d34740f-0ee7-4c82-92c3-c06f037f5076

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0151793-1

AgRg no AREsp 2.923.462 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008638420238130527 10000241990795004 8638420238130527

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	R DO N
ADVOGADO	:	SAVIO AUGUSTO DE SOUZA - MG214430

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	R DO N
ADVOGADO	:	SAVIO AUGUSTO DE SOUZA - MG214430
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49690239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 21:18:21
Código de Controle do Documento: E0403E27-BCFC-47E4-A71B-528F6962F3C1